



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - OBJETO

1.1 Contratação de serviço de show artístico do artista Bell Marques, a ser realizado no dia 31 de agosto de 2025, às 17:00hrs, na Avenida Construtor Manoel Cosme dos Santos, passando pela Avenida José Aélío de Oliveira e retorna ao Ponto Inicial, na "Micarana", conforme descrito abaixo:

1.2

ITEM	DESCRIÇÃO	Cod. CATSERV	UND DE MEDIDA	QUANT	VALOR
01	Contratação do serviço artístico do artista Bell Marques, a ser realizado no dia 31 de agosto de 2025 às 17:00hrs (as dezessete horas) 01:30h (uma hora e trinta minutos) de duração	Grupo 962 Serviço 12610	Apresentação	01	R\$-

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1 Considerando que, em que pese o passado recente, esta municipalidade historicamente, realiza o festejo local da "Micarana", que se conceitua como uma festividade remansosa, realizada, originalmente, em 1994, alcançando seu apogeu em 2010, conforme dados extraídos da Wikipédia, abaixo – disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Micarana#:~:text=Micarana%20%C3%A9%20o%20carnaval%20fora,final%20do%20m%C3%AAs%20de%20Abril.> –, tendo retornado ao calendário municipal de eventos em 2023, vejamos:

"A Micarana de Itabaiana é realizada desde o ano de 1994, sempre no final do mês de abril e tem aumentado cada vez mais, tanto em qualidade (nível das bandas), quanto em quantidade de foliões.

Quanto as atrações, pela Micarana já passaram Ivete Sangalo, Banda Eva, Aviões do Forró, Chiclete com Banana, Cláudia Leitte, Asa de Águia, Margareth Menezes e muitos outros cantores e bandas brasileiras.

Ela é um dos acontecimentos mais importantes do calendário turístico sergipano, não somente por se tratar de um carnaval fora de época, mas, fundamentalmente por ser um dos maiores eventos, capaz de congrega pessoas de todas as idades e vindas de diversos lugares do Estado e além fronteiras.

A festa já chegou a ter dois, três, blocos oficiais, mais em 2010, o bloco oficial foi o Tchan que saiu com Ivete Sangalo e Eva. Os alternativos foram o Zorra, Universitários, Acorda Itabaiana, Galo da Serra, Baby Beijo.

O bloco mais irreverente é o Maria Batom, que todos os anos arrasta os homens travestidos de mulher. Há, também, outros blocos: um religioso (Alerta) e alguns da prefeitura municipal (Saúde & Prevenção, Peti, Inclusão Social).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Durante a festa artistas locais se apresentam em palcos montados na extensão da avenida e em trios puxando as pipocas, sem contar com os encontros de trio. A festa como hoje, foi uma criação da Secretaria de Esportes e Lazer, em 1994, mais como um teste do que propriamente para valer. Desde então somente tem crescido a ponto de que a Avenida Dr. Luiz Magalhães, nos momentos de pique, fica pequena para a grande quantidade de gente, foliões nos blocos e a assistência, que não se resumiu a apenas a camarotes e arquibancadas.

A infraestrutura é das melhores e as atrações variam desde bandas da terra aos grandes nomes nacionais. Em 2010, a festa vai pegar fogo novamente, atrações como: Ivete Sangalo, Banda Eva, Aviões do Forró e muitas outras estão compromissadas com o evento. A confirmação é que Chiclete com Banana não vem por motivos polêmicos no ano passado.”

A historicidade e importância do evento é tão evidente que, conforme consta da Lei municipal Nº 1768, de 29 de abril de 2014, ainda que não seja o cerne deste normativo, em seu inc. II, do Art. 5º, observa-se a menção da festividade em comento, como em sendo ofício e equiparando-a a diversos outros eventos afamados, vejamos:

“**Art. 5º** - Excepcionalmente, por ocasião de realização de festas oficiais ou particulares, será tolerada a emissão de sons, vibrações e ruídos acima dos limites e restrições impostas por esta Lei, desde que devidamente autorizadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe,

§1º - São considerados festas oficiais:

I – Carnaval;

II – **Micarana; (destaque!)**

III – Emancipação política do Município;

IV – Aniversário da cidade;

V – Festa do padroeiro;

VI – São João e São Pedro;

VII – Natal e Ano novo.”

Nesse sentido, há de se aduzir também, que a cultura, arraigada nos eventos artísticos, é um imprescindível propulsor econômico social, tanto assim o é que ela é conclamada como “indústria sem chaminé”, pois, tal como uma indústria, é um setor capaz de gerar uma miríade de empregos diretos e indiretos: os empregos diretos são aqueles decorrentes do próprio eventos, como seguranças, ambulantes, pessoal para mobilização e viabilização da estrutura e demais outros eventualmente não citados; já os empregos indiretos, são aquelas áreas que, aparentemente, não tem liame com o evento, mas, em análise mais acurada, vê-se a correlação direta, exemplo: o aumento de posto de empregos em estalagens e incremento nas vendas dos varejistas de roupas, que culminam na geração de postos de trabalhos novos, para comportar a demanda decorrente do evento, pois, turistas semotos, procuram tais estalagens, estabelecimentos de alimentação e afins, bem como que esses últimos e, até mesmo, a população local, aquecem o setor varejista de roupas, o que, alfin, insofismavelmente, redundará num incremento das contas públicas, vide que, por decorrência lógica, maximizará a arrecadação de tributos, o que, por assim dizer, retornará, aos cofres públicos, o dinheiro do investimento, na forma de tributo, já que, como dito acima, haverá o incremento instantâneo das



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

vendas excepcionais, bem como que, no decorrer dos meses subsequentes, os lucros auferidos por todos os comerciantes que, eventualmente, consigam maximizar seus lucros, bem como aquelas pessoas agraciadas com aqueles postos de trabalho, mesmo que de modo temporário, ao delongar do tempo, introjetarão aquele dinheiro no mercado local, o que, novamente, culminará num incremento de arrecadação de impostos, tributos e afins.

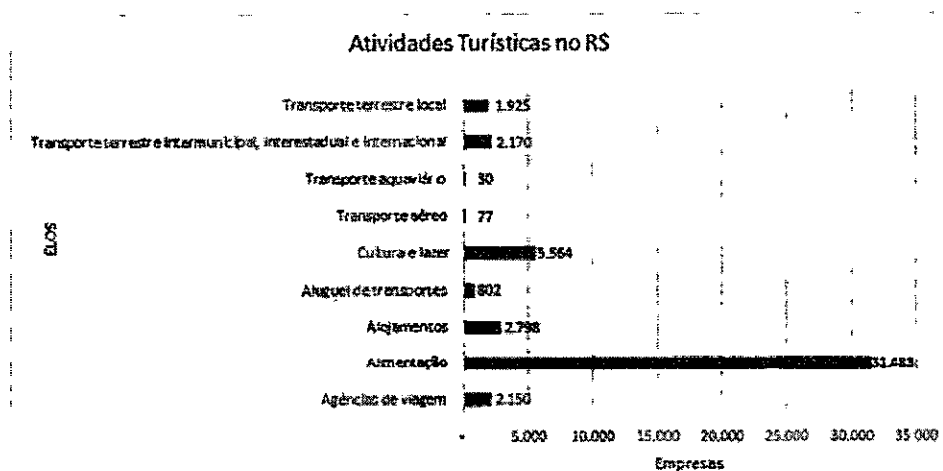
No mais, as asserções supras não são absortas, é fruto de inúmeros e diversos trabalhos técnicos divulgados, que, em verdade, tratam de uma perspectiva nacional, mas que serve de quejanda pra a realidade local, à título de exemplo, vejamos o artigo divulgado pelo SEBRAE:

"O turismo é a atividade econômica que mais cresce e se desenvolve em todo mundo. Alguns setores da sociedade classificam-no de Indústria sem Chaminés, já que é grande gerador de divisas e de empregos. Nos países com grande potencial de recursos naturais, como é o caso do Brasil, o setor representa uma alternativa concreta de investimento e retorno.

O setor turístico no Brasil, segundo o World Travel & Tourism Council (WTTC), movimentou US\$ 209,2 bilhões em 2014, o que representa cerca de 9% do Produto Interno Bruto (PIB) do País. Segundo a Organização Mundial do Turismo (OMT), a cadeia produtiva do turismo é composta por 52 atividades econômicas. No Brasil, são 797.972 empresas formalizadas. Dessas, 90% são Micro e Pequenas Empresas (MPEs) e microempreendedores.

(...)

Já no Rio Grande do Sul, de acordo com os dados da RAIS 2015, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e das Atividades Econômicas Características do Turismo (ACT), são identificadas 46.999 empresas turísticas gaúchas. Essas empresas geram 114.139 empregos, que são distribuídos nos setores de transporte, meios de hospedagem, alimentação, locação de veículos, agências de viagem e cultura e lazer. O gráfico abaixo mostra a importância do segmento da alimentação, que é, de longe, o mais representativo e o que mais emprega.



A distribuição destas empresas não é homogênea no Estado. As regiões com maior desenvolvimento turístico são, obviamente, as que possuem maior número de atividades turísticas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A distribuição destas empresas não é homogênea no Estado. As regiões com maior desenvolvimento turístico são, obviamente, as que possuem maior número de atividades turísticas.

Entende-se que o turismo gaúcho ainda pode avançar muito, pois possui uma variedade de atrativos naturais e culturais em diversas regiões. O mercado exige criatividade, qualidade e profissionalismo! Fazer a indústria sem chaminé crescer depende de empreendedores que transformam atrativos em produtos turísticos inovadores." (PAIN, Amanda. Oportunidade A indústria sem chaminés e sua representatividade. Sebraers, 2018. Disponível em: <https://sebraers.com.br/turismo/a-industria-sem-chamines-e-sua-representatividade/>)

Assim, de modo prosaico, vê-se a legitimidade, conveniência e oportunidade em se empreender as ações necessárias para viabilizar a consecução do evento, em especial, considerando a presente demanda, com a disponibilização de infraestrutura, com enfoque em solução para a disponibilização de meio adequado para que, os participantes do evento, possam fazer suas necessidades fisiológicas, sem que se comprometa a incolumidade pública.

Ademais, há de se frisar que, somos compelidos, por força de lei, em se fornecer e preservar as manifestações culturais, em todos os seus nuances, compreendido, inclusive, à perpetuação de festas públicas, vejamos os dispositivos legais a respeito:

(Constituição Federal)

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

(Lei Complementar municipal N° 09/2009, em sua redação utilizada)

"Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:

I - Formular e executar a política de cultura no Município;

II - Promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

III - planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que proporcionem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

IV - Manter e administrar teatros, museus, bibliotecas e outras instituições culturais de propriedade do Município;

V - Promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e audiovisual;

VI - Promover oficinas e capacitações de natureza cultural;

VII - conservar e ampliar os patrimônios cultural, artístico e histórico do Município, por meio da preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, e de monumentos e paisagens naturais;

VIII - promover, com regularidade, a execução de programas culturais e artísticos de interesse para a população;

IX - Colaborar na realização de festividades cívicas do Município;

X - Orientar as atividades relativas à música, promovendo a realização de cursos e periodicamente espetáculos congêneres;

XI - instituir e manter sistema de informações relativo a planos, projetos e atividades desenvolvidas pela Secretaria;

XII - elaborar e apresentar ao Prefeito relatório anual de atividades;

XIII - elaborar sua proposta orçamentária parcial e remetê-la ao órgão competente para fins de estudo e inclusão no projeto de lei de orçamento do Município;

XIV - referendar, assinando juntamente com o Prefeito, atos administrativos, especialmente decretos, pertinentes às suas atividades;

XV - Expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos relacionados às suas atividades;

XIV - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei."

Ademais, conforme é ressaltado, para a estruturação de uma festa, fardes necessário a observância a uma caterva de disposições legais cogentes, em especial, aquelas prolatadas pelo egrégio Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, donde exsurge o item 6.3.5.1., da, Instrução Técnica nº 45/2022, in fine, que, em lacônica síntese, obriga-nos a elaborar projeto de estruturação dos eventos, observando idiosincrasias técnicas robustas, para que haja a liberação inescusável legal, por aquele colendo órgão.

"6.3.5.1. Os Projetos Técnicos para os Eventos Temporários de risco médio, alto e especial deverão ser protocolados no junto ao CBMSE com no mínimo 30 dias de antecedência à



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

realização do evento, justificadamente, o projeto poderá ser avaliado em um prazo inferior a este, no entanto, se a entrada do projeto ocorrer em prazo inferior a 5 dias o CBMSE não aceitará sua protocolização.”

Portanto, diante de todo o exposto, justifica-se plenamente a necessidade de viabilizar a consecução dos projetos necessários, para a realização dos festejos, com o intuito de imbuí-los com a manifestação cultural local. Como se pode perceber no trecho acima, trata-se de uma prática de manifestação cultural que exige o empenho desta secretaria em adotar todas as medidas necessárias para garantir a realização do evento, especialmente no que tange à organização e viabilização do evento, ao enleio das normas técnicas aplicáveis.”

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A presente contratação será realizada com fundamento no art. 74, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021, onde é prevista a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

4. DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1. Considerando que a contratação pretendida se dará com fulcro no inc. II, art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, providenciamos o atendimento ao inc. VI, art. 72 da mesma Lei, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com razão da escolha do contratado.

Deste modo, buscamos inicialmente justificar o interesse público na realização da Micarana, que será realizado nos dias 28 ao 31 de agosto de 2025, incentivando, desenvolvendo, enaltecendo e enriquecendo a cultura local, democratizando ainda mais a cultura, potencializando competências humanas em seus aspectos culturais e sociais que são de fundamental importância para o desenvolvimento da população como um todo, bem como proporcionando uma comemoração para uma data tão relevante.

É certo que no setor artístico a quantidade de atrações e possibilidades são inúmeras no momento de montar uma programação. Dessa forma, se busca uma atração que possua as características necessárias para realizar uma maravilhosa festa como é realizada.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

5.1. Considerando que a contratação pretendida se dará com fulcro no inc. II, art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, providenciaremos o atendimento ao inc. II e VII, art. 72 da mesma Lei, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço.

Levando em consideração as características da pretensa contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, será providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o § 4º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz que nas “contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais

k



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, assim será solicitada a pertinente comprovação do preço praticado por aquele artista no mercado.

6. DO REGIME DE EXECUÇÃO

6.1. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada Por Preço Global.

7. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1. As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão à conta dos recursos consignados no orçamento, na seguinte rubrica:

- ✓ 02.24 - Secretaria de Cultura
- ✓ 13.392.0004.2.180 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivals, Culturais e Artísticas
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.91 – Cachê Para Apresentação Artística
- ✓ 15000000 Recursos não vinculados de impostos.

7.2. Caso a vigência do contrato ultrapasse o exercício financeiro, as despesas do exercício subsequente correrão à conta das dotações orçamentárias indicadas em termo aditivo ou apostilamento

8. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv) **Multa:**

(1) Moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no início dos serviços;

(2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

(3) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 12.1, de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

(4) Para infração descrita na alínea "b" do subitem 12.1, a multa será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

(5) Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 12.1, a multa será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

(6) Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 12.1, a multa será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

8.2.1. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

8.2.2. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

8.2.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

8.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

8.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

8.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

8.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

8.9. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

8.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

8.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

9. DA QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO

9.1. Para comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II. Ato Constitutivo da Empresa;
- III. Documento de representação exclusiva do empresário do artista;

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Inscrição no cadastro de contribuintes estadual elou municipal se houver relativo ao domicílio IV. ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III. Prova de Regularidade referente aos Tributos Federais;

IV. Prova de Regularidade com a Fazenda Pública do Estado onde for sediada a empresa;

V. Prova de Regularidade com a Fazenda Pública do Município onde for sediada a empresa, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado;

VI. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII. Prova de Inexistência de Débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

IX. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;

10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1. Para Qualificação Técnica da proponente, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Portfólio que demonstre a produção desenvolvida por um artista ou grupo de artistas, com breve biografia, informações sobre a formação e carreira do artista ou grupo, matérias de sites, jornais, revistas, links, fotos, dentre outros elementos que permitam atestar a notoriedade do trabalho realizado pelo artista ou grupo

11. DAS INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

11.1 Na forma do que dispõe o artigo 104, III e art. 117, ambos da Lei nº. 14.133/2021 ficará designado servidor nomeado em portaria específica, apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. O proponente vencedor será convocado pela Administração, para assinar o Termo de Contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da convocação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Termo de Referência.

12.2. A execução do objeto ocorrerá em remessa ÚNICA.

12.3. O início da execução dos serviços deverá ocorrer em até 01 (um) dia corrido, contados da assinatura do termo contratual.

13. DO CONTRATO

13.1. O prazo de vigência do contrato será de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de sua assinatura, sendo que a execução dos serviços iniciar-se-á no dia 31 de agosto de 2025 às 17:00hrs.

14. DAS SUPRESSÕES OU ACRÉSCIMOS

14.1. A Contratada obrigar-se-á a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas na Ordem de Serviços (OS) elou Contrato, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado.

15. DA SUBCONTRATAÇÃO

15.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratado.

16. DO REAJUSTAMENTO

16.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis,

17. DO PAGAMENTO

Recebimento

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

17.1. Os serviços prestados serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da apresentação, e posteriormente, apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

17.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos em caráter imediato, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

17.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 05 (cinco dias) após a apresentação e verificação da qualidade e quantidade do serviço prestado e consequente.

17.4. Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo máximo para o recebimento definitivo será de até 30 (trinta) dias consecutivos.

17.5. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

17.6. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertinente à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

17.7. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

17.8. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos serviços nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

17.9. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fins de liquidação, na forma desta seção, não sendo passível a prorrogação, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

17.9.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

17.10. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

17.10.1. o prazo de validade;

17.10.2. a data da emissão;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

17.10.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

17.10.4. o período respectivo de execução do contrato;

17.10.5. o valor a pagar; e

17.10.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

17.11. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

17.12. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

17.13. A Administração deverá realizar consulta das certidões para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

17.14. Constatando-se, junto aos sistemas pertinentes, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

17.15. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

17.16. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

17.17. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

17.18. O pagamento será efetuado no prazo descrito no tópico 17.9., conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

17.19. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA-E de correção monetária.

Forma de pagamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

17.20. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

17.21. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

17.22. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

17.22.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

17.23. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Antecipação de pagamento

17.24. A presente contratação permite a antecipação de pagamento parcial, conforme as regras previstas no presente tópico.

17.25. O contratado emitirá recibo/nota fiscal/fatura/documento ou, ainda, outro documento idôneo, correspondente ao valor da antecipação de pagamento, tão logo seja apresentada a declaração compromissória de devolução, nos termos do Inc. II, do Art. 784, do Código de Processo Civil, para que o contratante efetue o pagamento antecipado.

17.26. Fica o contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

17.26.1. No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não-executada do contrato.

17.26.2. O valor relativo à parcela antecipada e não executada do contrato será atualizado monetariamente pela variação acumulada do IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

17.27. A liquidação ocorrerá de acordo com as regras do tópico respectivo deste instrumento.

17.28. O pagamento antecipado será efetuado no prazo máximo de até 48h (quarenta e oito horas) antes da data de apresentação.

17.29. A antecipação de pagamento dispensa o ateste ou recebimento prévios do serviço, os quais deverão ocorrer após a regular execução da parcela contratual a que se refere o valor antecipado.

17.30. O pagamento de que trata este item está condicionado à tomada das seguintes providências pelo contratado:

17.30.1. comprovação da execução da etapa imediatamente anterior do serviço pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

17.30.2. prestação da Declaração compromissória, na forma do Inc. II, do Art. 784, do Código de Processo Civil.

17.31. O pagamento do valor a ser antecipado ocorrerá respeitando eventuais retenções tributárias incidentes.

Cessão de crédito

17.32. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.

17.32.1. As cessões de crédito não abrangidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020, dependerão de prévia aprovação do contratante.

17.33. A eficácia da cessão de crédito não abrangida pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

17.34. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

17.35. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração. (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 8 DE JULHO DE 2020 e Anexos)

17.36. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

18. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

18.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

18.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

18.3. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, necessários para a consecução da prestação do serviço;

18.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

18.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

18.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

18.7. O contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

18.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

18.9. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

18.10. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

18.11. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

18.12. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

18.13. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

18.14. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

18.15. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

18.16. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

18.17. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, se exigido, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

18.18. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, em especial, com o recolhimento do ECAD, na forma do REsp 2.098.063 – SP – STJ c/c art. 121, da Lei N° 14.133/2021);

18.19. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

18.20. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

18.21. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

18.22. A contratada assegura a plena e efetiva realização do objeto deste contrato, sendo que, na hipótese da sua não ocorrência compromete-se à devolução dos valores previamente pagos a título de antecipação, observados, ainda, os casos de rescisão, consoante Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC, de lavra do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE, bem como nos termos do item 17.25, do Termo de Referência.

19.DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

19.1. São obrigações do Contratante:

19.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

19.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- 19.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 19.2. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 19.3. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal em relação à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 19.4. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;
- 19.5. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 19.6. Cientificar o órgão de representação judicial do município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 19.7. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 19.8. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 01 (um) mês.
- A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

Itabaiana/SE em 30 de maio de 2025

Cleverton Teles de Jesus
Responsável Técnico